

PROCESSO N°

004/2020 - TOMADA DE PREÇO

INTERESSADO

BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº

19.724.740/0001-07) / CPL

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº 19.724.740/0001-07), contra ato que a inabilitou do certame.

Argui a Recorrente que a empresa vencedora W.S CONSTRUTORA EIRELI e a empresa MJ DA SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, descumpriram exigência prevista no edital, "uma vez que não apresentaram junto a proposta de preços a composições unitária de preços de cada item da planilha orçamentária."

Fundamenta o presente recurso em artigos da lei de regência das licitações (8.666/93) e no princípio da vinculação ao edital. Colaciona doutrinas e jurisprudências e ao final requer:

"seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, sejam **declaradas INABILITADAS** as empresas W.S CONSTRUTORA EIRELI e MJ DA SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, e por consequência a empresa BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI como vencedora do certame." (grifei)

Em síntese, é o relatório, passo a opinar.

II - PRELIMINARES

Inicialmente cumpre esclarecer que a emissão de parecer desta Procuradoria não deve exorbitar acerca da conveniência e oportunidade dos atos de mérito administrativo, sendo estes adstritos ao administrador público, portanto, nosso mister deve ater-se a análise jurídica da demanda em questão.



II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Quanto a tempestividade, o presente recurso cumpre o prazo legal estabelecido para apresentação da medida, assim, deve ser considerado tempestivo.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente busca no princípio da vinculação ao edital **inabilitar** a vencedora do certame em virtude desta não ter apresentado a composição unitária de preços de cada item da planilha orçamentária, na fase de apresentação de propostas.

Referido procedimento foi realizado sob a modalidade Tomada de Preço, tipo menor preço, nº 004/2020, destinado a contratação de empresa para realização de obra de construção do muro do cemitério do município de Oliveira de Fátima.

Conforme Ata de Recepção, Abertura e Julgamento, datada de 28 de maio de 2020, compareceram cinco empresas licitantes para a fase de habilitação, apresentando a documentação requerida no envelope de nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme exigido na Seção VII do edital.

Nesta fase, uma única empresa, W & L CONSTRUTORA E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI foi inabilitada por não apresentar declaração de aparelhamento e atestado operacional da empresa, sendo que, de acordo com a Ata, "as demais cumpriram todas as exigências ficando assim declarada habilitadas". Ainda, "as empresas declaram abrir mão de entrar com recurso."

Procedendo a abertura do envelope nº 02 - PROPOSTA DE PREÇOS, apurouse como vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com valor global de R\$ 94.521,04 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos).

Ato contínuo, a Recorrente manifestou interesse em entrar com o presente recurso, alegando que não fora apresentada a composições unitária de preços de cada item da planilha orçamentária.

Importante esclarecer que se tratam de duas fases distintas, a de habilitação e a de apresentação das propostas de preços.



III.1 - DA FASE DE HABILITAÇÃO

No que se refere a fase de habilitação das empresas, foi dada a todas as licitantes a oportunidade para manifestarem seu interesse em recorrer, contudo, nenhuma das empresas concorrentes optou por exercer tal direito. Pelo contrário, declararam abrir mão de entrar com recurso.

"O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. " (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Ademais, no caso em tela, infere-se pela conotação dada aos fatos apresentados e aos fundamentos colacionados, que a Recorrente deveria requerer a "desclassificação" das propostas de preços, e não a inabilitação das empresas W.S CONSTRUTORA EIRELI e MJ DA SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI, visto devidamente habilitadas na respectiva fase.

III.2 - DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS

Em que pese as fundamentações apresentadas pela Recorrente, a Comissão Licitante agiu em conformidade com o interesse público, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme a Ata a empresa W.S CONSTRUTORA EIRELI, vencedora, apresentou proposta com valor global de R\$ 94.521,04 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos). Ressalta-se que este valor é R\$ 10.564,64 (dez mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a menor do que o valor apresentado pela Recorrente.

Não obstante a exigência editalicia para demonstrar a composição unitária de preços de cada item da planilha orçamentária, em momento algum a Comissão atuou de forma a comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame (Art. 3°, § 1° da Lei 8.666/93).

Aplicou a previsão da Seção XI do edital que determinava que o critério de julgamento seria pelo menor preço global. Segundo as regras estabelecidas (18.1.5 e 18.1.6) o valor apresentado é manifestamente exequível. Cumpriu-se a finalidade



objetiva da licitação, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em atenção a dialeticidade, cumpre esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto.

Apesar da obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como a melhor observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade.

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. " (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

"EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE. " (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)



Nesse sentido, há que se observar que o próprio instrumento convocatório permite a abertura de prazo para o licitante comprovar a viabilidade de preços quando da apresentação de proposta manifesta ou possivelmente inexequível (18.1.9).

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto,

- a) não vislumbramos, por carência de fundamentação legal, a possibilidade de atendimento do pedido formulado em grau de Recurso, visto que a demanda busca a inabilitação de empresas que cumpriram a etapa de entrega dos documentos necessários à sua habilitação no procedimento Tomada de Preços nº 004/2020, inclusive com a concordância manifesta da Recorrente;
- b) entendemos que foi adotado o critério de julgamento determinado no edital (menor preço global), selecionando e atendendo a finalidade objetiva do procedimento licitatório, qual seja a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- c) recomendamos a abertura de prazo de dois dias (o mesmo definido para os licitantes que apresentarem proposta inexequível), para que a empresa vencedora faça juntada da composição unitária de preços e posteriormente seja convalidado o resultado da Ata de Recepção, Abertura e Julgamento, datada de 28 de maio de 2020, Tomada de Preços nº 004/2020.

Em remate, encontramos razões suficientes para acreditar que foram observados e resguardados o interesse público, a razoabilidade e finalidade no presente pleito. Assim, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Recurso.

É o parecer, S.M.J.

Oliveira de Fátima, 15 de junho de 2020.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior

Assessor Jurídico